



Prefeitura Municipal de Itapemirim

LEI Nº 1.465/97

Regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de saúde, no município de Itapemirim - ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 63 da Lei Orgânica Municipal, com fundamento nos artigos 15, inciso I, 16, inciso XIX e 33, § 4º da Lei nº 8.080/90, de 19/09/90 e no artigo 6º da Lei nº 8.689, de 27/07/1993, faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele **sanciona** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O Sistema Nacional de Auditoria - SNA, previsto no artigo 16, inciso XIX, da Lei nº 8.080 de 19/09/90, e no artigo 6º da Lei nº 8.689 de 27/07/1993 é organizado na forma desta lei, junto à direção do Sistema Único de Saúde, em todo o nível de governo deste município, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos Órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º - O SNA exercerá sobre as ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

I - Controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento.

II - Avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade.

III - A Auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico, operativo e pericial.

Parágrafo Único - Sem embargo das medidas corretivas, as conclusões obtidas com o exercício das atividades definidas neste artigo serão consideradas na formulação do planejamento e na execução das ações e serviços de saúde.

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o SNA, nos seus diferentes níveis de competência, procederá:

I - À ANÁLISE

- a) do contexto normativo referente ao SUS;
- b) de planos de saúde, de programações e de relatórios de gestão;
- c) dos sistemas de controle, avaliação e auditoria;



Prefeitura Municipal de Itapemirim

- d) de sistemas de informação ambulatorial e hospitalar;
- e) de indicadores de morbi-mortalidade;
- f) de instrumentos e critérios de acreditação, credenciamento e cadastramento de serviços;
- g) da conformidade dos procedimentos dos cadastros e das centrais de internação;
- h) do desempenho da rede de serviços de saúde;
- i) do mecanismo da hierarquização, referência e contra-referência da rede de serviços de saúde;
- j) dos serviços de saúde prestados, inclusive por instituições privadas, conveniadas ou contratadas;
- k) de prontuários de atendimento individual e demais instrumentos produzidos pelos sistemas de informação ambulatoriais e hospitalares;
- l) das prestações de contas.

II - À VERIFICAÇÃO

- a) de autorizações de internações e de atendimentos ambulatoriais;
- b) de tetos financeiros e procedimentos de auto custo;
- c) da documentação comprobatória das operações de despesas realizadas, a existência de bens adquiridos ou produzidos e os valores em depósito.

III - ao encaminhamento de relatórios específicos aos órgãos de controle interno e externo, em caso de irregularidade sujeita a sua apreciação; ao Ministério Público, se verificada a prática de crimes; e ao chefe do órgão que tiver ocorrido infração disciplinar, praticada por servidores públicos, que afete as ações e serviços de saúde.

Art. 4º - O sistema Nacional de Auditoria compreende os órgãos que forem instituídos neste município, sob a supervisão da respectiva direção da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - A Coordenação de Controle, Avaliação e Auditoria é o órgão central do SNA, no âmbito Municipal, até a sua reestruturação, tendo em vista a artigo 13, da Lei 8.689/93.

§ 2º - Designada pelo Prefeito Municipal, para funcionar junto a Coordenadoria de Controle, Avaliação e Auditoria, integra ainda, o Sistema Nacional de Auditoria.

§ 3º - A estrutura e funcionamento do Sistema Nacional de



Prefeitura Municipal de Itapemirim

Auditoria, no plano municipal, far-se-á através da Coordenadoria de Controle, Avaliação e Auditoria, e servirão de indicativos da organização a ser observada pelo Município para a consecução dos mesmos objetivos no âmbito de suas respectivas atuações.

Art. 5º - Observadas a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Espírito Santo e a Lei Orgânica do Município de Itapemirim, compete ao Sistema Nacional de Auditoria verificar por intermédio dos órgãos que o integram:

I - No plano municipal:

- a) as ações e serviços estabelecidos no Plano Municipal de Saúde;
- b) as ações e serviços desenvolvidos por consórcio intermunicipal, ao qual esteja o município associado;
- c) os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos ou privados, contratados e conveniados.

Art. 6º - A Coordenadoria de Controle, Avaliação e Auditoria caberá:

- I - velar pelo funcionamento harmônico e ordenado do SNA;
- II - identificar distorções no SNA e propor à direção (Gabinete do Secretário Municipal de Saúde), a sua correção;
- III - resolver os impasses surgidos no âmbito do SNA;
- IV - requerer dos órgãos competentes providências para a apuração de denúncias de irregularidades, que julgue procedentes;
- V - aprovar a realização de atividades de controle, avaliação e auditoria pelo nível municipal do Sistema Nacional de Auditoria, conforme o caso;
- VI - atuar como instância de recurso de decisões dos órgãos que compõe o SNA.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde, poderão ter acesso aos trabalhos desenvolvidos pela Coordenadoria de Controle, Avaliação e Auditoria, sem participação de caráter deliberativo.

Art. 7º - A comprovação da aplicação de recursos transferidos ao município, far-se-á:

I - Para o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O relatório de gestão aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, encaminhado à Comissão Corregedora Tripartite.

§ 2º - O relatório de gestão compõe-se dos seguintes documentos:

I - Programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos.



Prefeitura Municipal de Itapemirim

de planos de atividades;

II - Comprovação dos resultados alcançados quanto à execução do plano de saúde de que trata o inciso III do artigo 4º da lei 8.142 de 1990;

III - Demonstração do quantitativo de recursos financeiros próprios aplicativos no setor de saúde, bem como das transferências recebidas de outras instâncias do SUS;

IV - Documentos adicionais avaliados nos órgãos colegiados de deliberação própria do SUS.

Art. 8º - Os órgãos do SNA exercerão atividades de controle, avaliação e auditoria nas entidades privadas, com ou sem fins lucrativos com as quais a respectiva direção do SUS tiver celebrado contrato ou convênio para realização de serviços de assistência à saúde.

Art. 9º - É vedado aos dirigentes e servidores dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Auditoria serem proprietários, dirigentes, acionistas ou sócio quotista de entidades que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS.

Art. 10 - A direção municipal do SUS apresentará trimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde, e à Câmara Municipal de Vereadores, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 11 - Em caso de qualquer irregularidade, assegurado o direito de defesa, o órgão competente do Sistema Nacional de Auditoria, encaminhará, segundo a forma de transferência do recurso previsto no artigo 6º, relatório ao respectivo Conselho Municipal de Saúde e a Coordenadoria de Controle, Avaliação e Auditoria, sem prejuízo de outras providências previstas nas normas do município.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal aplicará, nos casos de irregularidade comprovadas, as medidas cabíveis e as sanções previstas na forma da legislação vigente, não cumpridas ou esgotadas estas prerrogativas a nível municipal.

Art. 12 - Os órgãos do SUS e as entidades privadas, que dele participarem de forma complementar, ficam obrigados a prestar, quando exigida, aos profissionais em exercício no Sistema Nacional de Auditoria, toda informação necessária ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria, facilitando-lhes o acesso a documentos, pessoas e instalações.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Saúde, por maioria dos seus membros, poderão motivadamente, recomendar, a realização de auditorias e avaliações especiais.



Prefeitura Municipal de Itapemirim

Art. 14 - A Coordenadoria de Controle, Avaliação e Auditoria, integra a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a expedir normas complementares a esta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Itapemirim(ES), 22 de outubro de 1997.


Dinowalde Rodrigues Peçanha Junior
Prefeito Municipal